

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AI Nº 96.04.19100-4/PR

AGRTE

: UNIAO FEDERAL

ADV

: Ari Bueno de Almeida

AGRDO

: ALLTA IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA/

RELATOR

: JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. ADIANTA-MENTO. FAZENDA PÚBLICA.

l As despesas decorrentes de diligência com Oficial de Justiça devem ser antecipadas porque dito Serventuário não está obrigado a custear os encargos resultantes dos atos judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4º Turma do Tribunal Regional Federal da 4º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 1996.

Juiza Maria Lúcia Luz Leiria Relatora





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.19100-4/PR

RELATORA

: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

AGRAVANTE

: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO

: ALLTA IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, determinou o depósito antecipado das despesas do oficial de justiça, para a realização de ato processual.

Alega a agravante que, por disposição de lei, foi isenta de promover o atendimento do numerário em questão; que segundo o artigo 27 do Código de Processo Civil, as despesas devem ser pagas ao final, pelo vencido. Requer a reforma da decisão, para que a diligência do oficial de justiça, por ser solicitada pela Fazenda Pública, prescinda de anterior recolhimento de numerário destinado ao seu custeio, atendendo-se à isenção de que goza a União, no que diz com o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juiza Maria Lúcia Luz Leiria Relatora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04,19100-4/PR

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : ALLTA IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA

VOTO

Sem razão a Agravante. Comungo da posição do Eminente Juiz Nylson Paim de Abreu que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 96.04.06200-0/SC negou provimento à pedido semelhente.

A mesma questão, também já foi enfrentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa que transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADIANTAMENTO DE DESPE-SAS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 27, CPC. ARTIGO 39, LEI 6.830/80.

- *1.* ...
- 2
- 3. O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, também compreendidas suas Autarquias, com as despesas necessárias para a execução dos atos judiciais.
- 4. Embargos rejeitados."

Assim, voto, negando provimento ao presente agravo.

Jutza Maria Lúcia Luz Leirta Relatora

FWT/AI/ISENCUST/ANA/MRL

5